

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013

1

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013	Emendas
	Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família em caso de alteração na situação de elegibilidade familiar.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Emenda nº 1 – CAS Dê-se a seguinte redação ao § 19 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do art. 1º do PLS nº 458, de 2013:
	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:	“ Art. 1º
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:	“ Art. 2º	‘ Art. 2º
..... § 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do caput deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.
	§ 18. A elegibilidade das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família deve ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.	
	§ 19. Caso a condição de elegibilidade familiar seja alterada nos seis meses que antecedem a revisão prevista no § 18 deste artigo, a concessão dos benefícios estará assegurada por um período adicional de seis meses.” (NR)	§ 19. O beneficiário que, por motivo de elevação da renda per capita familiar, decorrente de atividade profissional ou econômica, vier a perder a elegibilidade na revisão prevista no § 18, terá garantida a concessão dos benefícios por, no mínimo, seis meses.”” (NR)
		Emenda nº 2 – CAS Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013 o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:
		“ Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013

2

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2013	Emendas
<p>Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>		<p>‘Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, da frequência a cursos profissionalizantes pelos membros da família acima de dezoito anos, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. ’’ (NR)</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

